



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	3
Autarquias	8
Empresas Estatais	10
Tribunal de Contas do Estado	11
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	12
Agronômica	12
Águas de Chapecó	12
Arroio Trinta.....	13
Balneário Barra do Sul	14
Blumenau	15
Brusque	15
Caçador	15
Campo Erê	16
Canoinhas	16
Concórdia	17
Criciúma	18
Galvão	20
Imbituba.....	20
Itajaí.....	20
Itapema.....	22
Ituporanga	22
Joinville.....	23
Lontras.....	24
Luzerna.....	25
Massaranduba.....	26
Palhoça.....	26
São Bento do Sul.....	26
São João do Oeste.....	27

São José.....	27
Tangará	29
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	29

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: PCA-09/00210702
 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
 3. Responsáveis: Lio Tironi e Niúra Sandra Demarchi dos Santos
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0971/2014
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008 da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul;
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Julgar regulares, com fundamento no art. 18, inciso I, c/c o art. 19 da Lei Complementar n. 202/00, as contas anuais do exercício financeiro de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, e dar quitação plena aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 - 6.2. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.
 - 6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
 - 6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Jaraguá do Sul, para arquivamento.
7. Ata n.: 74/2014
 8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 05/11/2014
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00563084
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Carlos Roberto Gorisch
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 1007/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Carlos Roberto Gorisch, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 910284-1, CPF nº 520.334.659-34, consubstanciado no Ato nº 1000/PMSC, de 02/10/2012, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 25/11/2014
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00355750
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Mario Cesar de Sousa
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1442/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Mario Cesar de Sousa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 919279-4, CPF nº 569.985.979-91, consubstanciado no Ato nº 808/PMSC, de 21/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 05/11/2014
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00195028
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Marco Aurelio Martins
3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1447/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no com base no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Decreto-Lei nº. 667/69 e art. 107, da CE/89, e também com base na Portaria nº. 2.400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010, e ainda de acordo com o inciso III do § 1º e incisos II, do art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do art. 103 e caput do artigo 104, da Lei nº. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Marco Aurelio Martins, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 916306-9, CPF nº 774.143.307-53, consubstanciado no Ato nº 007/PMSC, de 04/01/2013, considerado legal conforme análise realizada.

1. Processo n.: @APE 14/00355831
2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de José Carlos Santana
3. Interessado: Nazareno Marcineiro
Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1443/2014
O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar José Carlos Santana, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 912067-0, CPF nº 509.429.489-04, consubstanciado no Ato nº 803/PMSC, de 20/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
7. Data: 05/11/2014
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

1. Processo n.: @APE 14/00356056
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Jose Albino Filho
 3. Interessado: Nazareno Marcineiro
 Responsável: Nazareno Marcineiro
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1444/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da CF/88 c/c o art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jose Albino Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, matrícula nº 912360-1, CPF nº 458.444.109-04, consubstanciado no Ato nº 805/PMSC, de 20/08/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 05/11/2014
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00359233
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Rosângela Aparecida Rosa
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1445/2014
 O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Rosângela Aparecida Rosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, matrícula nº 912522-1, CPF nº 522.519.939-91, consubstanciado no Ato nº 843/2013, de 10/09/2013, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Data: 05/11/2014
 WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator

1. Processo n.: @APE 14/00375867
 2. Assunto: Transferência para Reserva Remunerada de Neri Farias Filho
 3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1193/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e Caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Neri Farias Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 02/05/01, matrícula nº 910938-2, CPF nº 511.114.549-49, consubstanciado na Portaria nº 527/PMSC, de 03/06/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 25/11/2014
 HERNEUS DE NADAL
 Relator

Fundos

1. Processo n.: PCR 08/00194128
 2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, repassados através das Notas de Subempenho ns. 5, de 27/07/2005, no valor de R\$ 80.000,00, e 6, de 22/08/2005, no valor de R\$ 44.000,00, à Sra. Luíza da Luz Lins, para aplicação no projeto IV Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis
 3. Responsáveis: Gilmar Knaesel e Luíza da Luz Lins
 Procuradores constituídos nos autos:
 Renata Pereira Guimarães e outros (de Luíza da Luz Lins)
 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
 5. Unidade Técnica: DCE
 6. Acórdão n.: 0975/2014
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, repassados através das Notas de Subempenho ns. 05, de 27/07/2005, no valor de R\$ 80.000,00, e 06, de 22/08/2005, no valor de R\$ 44.000,00, pelo FUNCULTURAL à Sra. Luíza da Luz Lins, para aplicação no projeto IV Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:
 6.1. Julgar regulares com ressalva, na forma do art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos transferidos pelo FUNCULTURAL, através das Notas de subempenho ns. 5, de 27/07/2005 (Global n. 4), no valor de R\$ 80.000,00, P/A 1556, elemento 33903699, fonte 0269, e 6, de 22/08/2005 (Global n. 4), no valor de R\$ 44.000,00, P/A 1556, elemento 33903699, fonte 0269, à Sra. Luíza da Luz Lins, para realização do projeto "IV Mostra de Cinema Infantil de Florianópolis".
 6.2. Recomendar à Sra. Luíza da Luz Lins que, doravante, atente para as disposições legais e/ou regulamentares vigentes quando da efetivação de prestação de contas de recursos públicos recebidos, em especial quanto às seguintes restrições identificadas nos autos:
 6.2.1. Discriminação inadequada da despesa nos documentos comprobatórios referentes às despesas com aquisição de combustível, em face do descumprimento ao disposto nos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 00139/2013);
 6.2.2. Gasto efetuado fora do período de aplicação dos recursos, com nota fiscal com data incompatível e descrição insuficiente, contrariando o disposto no art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.4 do Relatório DCE);
 6.2.3. Autorremuneração da proponente e sem comprovação da efetiva prestação do serviço, contrariando os arts. 37 da Constituição

Federal, 16 da Constituição Estadual e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.2 do Relatório DCE);

6.2.4. Ausência de comprovação de despesas com transporte e alimentação, contrariando os arts. 58 da Constituição Estadual, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/94 (item 2.11 do Relatório DCE).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 00139/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de Compensação, da prestação de contas analisada.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

desta Corte de Contas - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 059/2014, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, à Associação de Pais e Professores da Escola de Educação Básica Dr. Carlos Culmey, do município de São Carlos, e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura (FUNCULTURAL).

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-13/00170198

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00458478, concernente à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 101, de 17/11/2005, e 113, de 28/11/2005, no valor total de R\$ 17.000,00, a APP da EB Dr. Carlos Culmey, de São Carlos

3. Interessado(a): Lúcia Miotto Hirsch

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: COG (DRR)

6. Acórdão n.: 0964/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos ao Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-08/00458478 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através das Notas de Subempenho ns. 101, de 17/11/2005, e 113, de 28/11/2005, no valor total de R\$ 17.000,00, à APP da EB Dr. Carlos Culmey, de São Carlos, pelo do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0030/2013, de 13/02/2013, exarado no Processo n. PCR-08/00458478.

6.2. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para:

6.2.1. cancelar a responsabilização relativa ao débito de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) imputado à Sra. Lúcia Miotto Hirsch, constante do item 6.2.2 da deliberação recorrida.

6.3. Aplicar à Sra. Lúcia Miotto Hirsch, CPF n. 492.048.319-87, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da realização e inclusão de despesa irregular com captação de recursos, em data de 20/01/2006, infringindo o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual, 8º da Lei (estadual) n. 13.336/05, 2º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 e 3º, 21 e 31 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico

1. Processo n.: TCE-09/00675330

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos transferidos, através da NE n. 695, de 07/12/2006, no valor de R\$ 30.000,00, à Companhia Látrica de Arte, de Florianópolis

3. Responsáveis: Iara Alves da França de Miranda, Companhia Látrica de Arte e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0972/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, Instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos transferidos, através da NE n. 694, de 07/12/2006, no valor de R\$ 30.000,00, à Companhia Látrica de Arte, de Florianópolis, pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 292 a 298, 301 e 302 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de recursos públicos repassados à Companhia Látrica de Arte, de Florianópolis, através da Nota de Subempenho n. 695, de 07/12/2006 (Global n. 694), P/A 5628, elemento 33504301, fonte 0269, no valor de R\$ 30.000,00, liberados em 12/12/2006, pelo FUNCULTURAL, com vistas à realização do projeto denominado "Seu Sub", tendo como Responsável a Sra. Iara Alves da França de Miranda, de acordo com os Relatórios emitidos nos autos e Voto do Relator.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, a Sra. IARA ALVES DA FRANÇA DE MIRANDA, CPF n. 578.618.979-15, Presidente da Companhia Látrica de Arte em 2006, e a pessoa jurídica COMPANHIA LÁTRICA DE ARTE, de Florianópolis, CNPJ n. 03.837.357/0001-17, ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal de Contas o recolhimento dos montantes aos cofres do Estado, atualizados

monetariamente e acrescidos de juros legais, calculados a partir da data de liberação dos recursos - 12/12/2006 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2.1. R\$ 1.811,11 (mil, oitocentos e onze reais e onze centavos), em face da utilização dos recursos, representados por despesas com alimentação (R\$ 577,40), despesas com combustíveis (R\$ 913,71) e despesas com recargas telefônicas (R\$ 320,00), em desacordo com o plano de trabalho do projeto aprovado e, ainda, por meio de documentos fiscais que não oferecem condições de comprovação da boa e regular aplicação dos dinheiros públicos, em descumprimento aos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/94 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81 c/c o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (itens 2.1.1 e 2.1.4 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 545/2013);

6.2.2. R\$ 212,00 (duzentos e doze reais), em virtude de divergência entre o valor constante no cheque emitido e o respectivo documento fiscal de despesa, em desacordo com o previsto nos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, 16 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar a Sra. IARA ALVES DA FRANÇA DE MIRANDA, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/ 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), por não apresentar a documentação na forma regulamentar e por não adotar as cautelas necessárias para adequada comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, descumprindo os arts. 52, II e III, e 60 da Resolução n. TC-16/94 c/c o art. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da movimentação incorreta da conta bancária e não apresentação das fotocópias dos cheques emitidos, em desacordo com o que preveem os arts. 16 e 24, X, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.3.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à falta de efetiva comprovação da aplicação da contrapartida, contrariando o disposto no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/05, vigente à época (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.4. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela apresentação da prestação de contas com atraso superior a 5 (cinco) anos, sem justificativa plausível, em desacordo com o que determinava o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 (item 2.2.1 do Relatório DCE).

6.4. Considerar irregular os atos e omissões a seguir especificadas, relativas ao processo de aprovação, fiscalização e acompanhamento do projeto denominado "Seu Sub", proposto pela Companhia Látrica de Arte, de Florianópolis, e aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL, CPF n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante especificadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da adoção das providências administrativas e da instauração de tomada de contas especial 1 (um) ano e 1 (um) mês após o prazo regulamentar, em desacordo com o disposto nos arts. 10 da Lei Complementar

(estadual) n. 202/00, 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 e 4º e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03 (item 2.3.1 do Relatório DCE); 6.4.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em virtude da liberação dos recursos para a Companhia Látrica de Arte sem a celebração de contrato ou outro termo formal de ajuste entre a Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte e o proponente, com descumprimento aos arts. 60 e 116 a Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, IV, do Decreto (estadual) n. 3.115/2005 (item 2.3.2 do Relatório DCE).

6.5. Declarar a Sra. Iara Alves da França de Miranda, CPF n. 578.618.979-15, e a pessoa jurídica Companhia Látrica de Arte, de Florianópolis, CNPJ n. 03.837.357/0001-17, impedidos de receber novos recursos do erário, nos termos dos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito, caso contrário permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, gestora do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00349372

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 541, de 18/09/2006, no valor de R\$ 12.000,00, à Sra. Christina Baumgarten, para o projeto Memorial do Bugre-Romance

3. Responsáveis: Christina Baumgarten e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0973/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Subempenho n. 541, de 18/09/2006, no valor de R\$ 12.000,00, à Sra. Christina Baumgarten pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 343 a 349 e 392 a 398 dos presentes autos; Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados pelo Sr. Gilmar Knaesel e a não manifestação da Sra. Christina Baumgarten à audiência procedida;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL - à Sra. Christina Baumgarten, através da Nota de Subempenho n. 541, de 18/09/2006 (Global n. 520), paga em 26/09/2006, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), P/A 7948, item 339036, fonte 0669.

6.2. Condenar a Sra. CHRISTINA BAUMGARTEN, CPF n. 332.005.990-49, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em

face da comprovação de apenas parte da execução do projeto, ou seja, executou 1/3 do projeto, faltando comprovar a execução de 2/3, em afronta ao disposto nos arts. 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94, sendo, deste valor, R\$ 2.087,00 (dois mil e oitenta e sete reais) concernente à realização de despesa irregular com captação de recursos, em desacordo com o disposto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal, 16, caput, da Constituição Estadual e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05 (item 2.1.1.4. do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 303/2013), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante de R\$ 8.000,00 aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.3. Aplicar à Sra. CHRISTINA BAUMGARTEN, já qualificada, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência do balanço de prestação de contas de recursos antecipados e do extrato bancário da movimentação do período, em desacordo com o que preveem os arts. 24, II e VII, do Decreto (estadual) n. 307/03 e 44, I e V, da Resolução n. TC-16/94 (itens 2.1.2 e 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da apresentação de recibos como comprovantes de despesas, contrariando o disposto no §1º do art. 24 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da inexistência de material de divulgação com inserção do apoio do FUNCULTURAL, em contrariedade ao que prevê o art. 15 da Lei (estadual) n. 13.336/05 (item 2.1.7 do Relatório DCE);

6.3.4. R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela apresentação da prestação de contas 3 anos e 1 mês após o término do prazo regulamentar, em desacordo com o que determina o art. 23 do Decreto (estadual) n. 307/03 (item 2.1.9 do Relatório DCE).

6.4. Considerar irregulares a ausência e ao atraso a seguir especificadas, relativas ao processo de aprovação e fiscalização do projeto "Memorial do Bugre - Romance", proposto pela Sra. Christina Baumgarten, e aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, as multas a seguir discriminadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000):

6.4.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido à ausência do Contrato/Termo de Convênio ou outra forma de ajuste, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05 (item 2.2.2 do Relatório DCE);

6.4.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do atraso na adoção de providências administrativas e instauração de tomada de contas especial visando ressarcir o erário (instaurada por determinação do Tribunal), que concorreram para a ocorrência do dano, em desacordo com o disposto nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, 142 da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, 4º e 5º do Decreto (estadual) n. 442/03 e 49 a 51 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.2.1 do Relatório DCE).0

6.5. Declarar a Sra. Christina Baumgarten, CPF n. 332.005.990-49, impedida de receber novos recursos do erário estadual, pelos prazos previstos nos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito; caso contrário, permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESORTE.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: PCR 08/00624076

2. Assunto: Prestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 302, de 31/07/2007 (R\$ 75.000,00), 373, de 11/09/2007 (R\$ 25.000,00), e 581, de 26/11/2007 (R\$ 50.000,00), ao Clube Atlético Hermann Aichinger, de Ibirama

3. Responsáveis: Celso Klaar e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0976/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, pertinentes à pPrestação de Contas de Recursos de Transferências Voluntárias, através das Notas de Subempenho ns. 302, de 31/07/2007 (R\$ 75.000,00), 373, de 11/09/2007 (R\$ 25.000,00), e 581, de 26/11/2007 (R\$ 50.000,00), ao Clube Atlético Hermann Aichinger, de Ibirama pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos transferidos, através das Notas de Subempenho ns. 302, de 31/07/2007 (Global n. 301), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0162, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); 373, de 11/09/2007 (Global n. 301), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0162, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); e 581, de 26/11/2007 (Global n. 301), P/A 4220, elemento 33504301, fonte 0162, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e dar quitação aos Responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte que, doravante, observe as disposições legais atinentes à formalização de contrato de apoio financeiro para transferência de recursos para financiamento de projeto do FUNDESORTE, de modo a evitar a reincidência de restrição apontada pelo órgão instrutivo e a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, no que tange à ausência de Termo de Ajuste na apresentação de prestação de contas, em desacordo com o disposto nos arts. 60, parágrafo único, e 116 da Lei n. 8.666/93 e 16, §3º, do Decreto (estadual) n. 3.115/05.

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESORTE, para que proceda aos registros contábeis de baixa de responsabilidade, no Sistema de

Compensação, da prestação de contas analisada, e posterior arquivamento.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: TCE-11/00363952

2. Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Subempenho ns. 125, de 15/03/2006 (R\$ 300.000,00), 185, de 03/04/2006 (R\$ 200.000,00), 360, de 19/07/2006 (R\$ 64.406,94), 429, de 30/08/2006 (R\$ 44.573,95), 535, de 14/11/2006 (R\$ 72.000,00), 556, de 23/11/2006 (R\$ 120.000,00), ao Instituto Catarinense do Esporte, de São José

3. Responsáveis: Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna e Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0974/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das Notas de Subempenho ns. 125, de 15/03/2006 (R\$ 300.000,00), 185, de 03/04/2006 (R\$ 200.000,00), 360, de 19/07/2006 (R\$ 64.406,94), 429, de 30/08/2006 (R\$ 44.573,95), 535, de 14/11/2006 (R\$ 72.000,00), 556, de 23/11/2006 (R\$ 120.000,00), ao Instituto Catarinense do Esporte, de São José, pelo FUNDESPORT.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1221, 1223 e 1237 dos presentes autos;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", e art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata da prestação de contas dos recursos concedidos, pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT - ao Instituto Catarinense do Esporte, de São José, no montante de R\$ 800.980,89 (oitocentos mil e novecentos e oitenta e nove centavos), através das Notas de Subempenho ns. 125, de 15/03/2006 (Global n. 124), no valor de R\$ 300.000,00, P/A 4283, elemento 33504399, fonte 0269, 185, de 03/04/2006 (Global n. 184), no valor de R\$ 200.000,00, P/A 4216, elemento 33504399, fonte 0269, 360, de 19/07/2006 (Global n. 359), no valor de R\$ 64.406,94, P/A 4216, elemento 33504399, fonte 0269, 429, de 30/08/2006 (Global n. 428), no valor de R\$ 44.573,95, P/A 4216, elemento 33504399, fonte 0269, 535, de 14/11/2006 (Global n. 534), no valor de R\$ 72.000,00, P/A 4216, elemento 33504399, fonte 0269, e 556, de 23/11/2006 (Global n. 555), no valor de R\$ 120.000,00, P/A 4283, elemento 33504399, fonte 0269, para realização do projeto "Challengers Series – Aberto de Tênis de Santa Catarina 2006", no período de 10 a 16/04/2006, em Florianópolis, de acordo com os relatórios emitidos nos autos e Voto do Relator, tendo por responsável pela aplicação dos recursos o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, Presidente do citado Instituto em 2006.

6.2. Condenar o Sr. EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANT'ANNA - Presidente do Instituto Catarinense do Esporte, de São José, em 2006, CPF n. 041.187.989-80, ao recolhimento das quantias a seguir

especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica, desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II da Lei Complementar n. 202/2000):

6.2.1. R\$ 195.830,00 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta reais), representado pela Notas Fiscais ns. 0542 a 0544, 0546 e 0551 a 0559, emitidas pela empresa Protenis Promoções Esportivas Ltda., a título de "comissão por repasse de premiação", ante a falta de especificação dos serviços efetivamente prestados, a natureza das despesas, as quantidades e os valores unitários, a fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela entidade, com descumprimento dos arts 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 e do §1º do art. 140 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 (item 1.2.1 do Relatório do Relator);

6.2.2. R\$ 168.976,73 (cento e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), representado pela Notas Fiscais ns. 00012, 00017 a 00023, 00025 a 00027 e 00030, emitidas por Sant'Anna Eventos Esportivos Ltda.-ME, cujo sócio majoritário era o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, na época Presidente do Instituto Catarinense do Esporte e responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos públicos, ante a falta de especificação dos serviços efetivamente prestados, a natureza das despesas, as quantidades e os preços unitários, a fim de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pela entidade, com descumprimento dos arts 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 e do 1º do art. 140 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005;

6.2.3. R\$ 65.410,90 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e noventa centavos), referente a despesas não compatíveis com o projeto, pois relacionadas a eventos diversos do "Challengers Series – Aberto de Santa Catarina 2006" (eventos em outras datas e outros locais), descritas nas Notas Fiscais ns. 000276 (OBREMET Obras em Estruturas Metálicas Ind. e Com. Ltda. Me), 000011 (Sant Anna Eventos Esportivos LTDA. – ME), 0016 (Jotaze Promoções Ltda.) e 182 (José Eduardo Soares de Zotti) e recibo emitido por Lagoa late Clube - LIC), com descumprimento dos arts. 49 e 60 da Resolução n. TC-16/1994 e do §1º do art. 140 da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005.

6.3. Aplicar ao Sr. EDUARDO AUGUSTO TEODORO SANT'ANNA - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.3.1. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da ausência de apresentação de fotocópia dos cheques utilizados para pagamento das despesas e apresentação de documentos fiscais impróprios (recibos, quando deveria ser apresentado nota fiscal), contrariando o disposto nos arts. 16 e 24, X, do Decreto n. 307/2003, 47, 49 e 59 da Resolução n. TC-16/94 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005;

6.3.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de comprovação da contrapartida prevista no projeto aprovado pelo órgão concedente, em descumprimento ao prescrito no art. 21 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005, vigente à época;

6.3.3. R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da falta da apresentação de todos os documentos exigidos no art. 65 da Resolução n. TC-16/1994 para comprovação das despesas com publicidade (memorial descritivo, cópia da autorização de divulgação e/ou do contrato de publicidade, indicação da matéria veiculada, com menção de datas, horários e tempos de divulgação, cópia do material impresso ou gravação da matéria veiculada, cópia da tabela oficial de preços do veículo de divulgação).

6.4. Considerar irregulares os atos e omissões a seguir especificados, relativos ao processo de aprovação do projeto

"Challengers Series – Aberto de Tênis de Santa Catarina 2006", proposto pelo Instituto Catarinense do Esporte, e aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, as seguintes multas:

6.4.1. R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela aceitação do projeto "Challengers Series – Aberto de Tênis de Santa Catarina 2006", proposto pelo Instituto Catarinense do Esporte sem a prévia aprovação do Conselho Estadual de Desportos, com descumprimento do art. 11 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005;

6.4.2. R\$ 800,00 (oitocentos reais), devido à liberação dos recursos para o Instituto Catarinense do Esporte sem a celebração de Contrato ou outro termo formal de ajuste entre a Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte e o proponente, com descumprimento do §3º do art. 16 do Decreto (estadual) n. 3.115/2005.

6.5. Declarar o Sr. Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna (CPF n. 041.187.989-80) impedido receber novos recursos do erário estadual, pelos prazos previstos nos arts. 16 da Lei (estadual) n. 16.292/2013, 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 e 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012, desde que recolhido o débito; caso contrário permanecerá o impedimento até a restituição do valor do débito imputado.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte/FUNDESORTE.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 240/2014

Processo n. REC-13/00661922

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. SPC-07/00228527- Solicitação de Prestação de Contas de Rec. Antecipados referente à NE n. 67/000, de 14/10/2005, no valor de R\$ 500.000,00, repassados à Zas Tres Produtora Ltda - ME-Laguna.

Responsável: **Luiz Antonio Zanetti de Souza - CPF 007.841.559-41**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Luiz Antonio Zanetti de Souza - CPF 007.841.559-41**, com último endereço à Rua Claribalte Galvao, 95 - Mar Grosso - CEP 88790-000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191027153BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.549/2014, com a informação "Mudou-se", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, PUBLICADA no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 04/11/2014, como segue:

Acórdão n.: 0886/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0893/2013, exarado na Sessão Ordinária de 14/08/2013, nos autos

do Processo n. SPC- 07/00228527, e, no mérito, dar-lhe provimento para:

6.1.1. modificar o item 6.2.4 do Acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação:

"6.2.4. R\$ 4.420,00 (quatro mil quatrocentos e vinte reais), em virtude da inconsistência verificada em (três) notas fiscais, que não foram capazes de comprovar os gastos alegados, contrariando o art. 140 da Lei Complementar n. 284/2005."

6.1.2. ratificar os demais termos do Acórdão recorrido.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao procurador constituído nos autos, e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL.

7. Ata n.: 68/2014

8. Data da Sessão: 20/10/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 25 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: @APE 13/00726307

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Alicia Flora Buttner

3. Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 1009/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Alicia Flora Buttner, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 E, matrícula nº 3444309-02, CPF nº 407.461.519-34, consubstanciado no Ato nº 3024/IPREV, de 17/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 25/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

1. Processo n.: @PPA 13/00704915

2. Assunto: Ato de Pensão de Lindarci Pegoraro Ferreira

3. Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/HJN 1192/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lindarci Pegoraro Ferreira, em decorrência do óbito do militar inativo Falavino Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 901696-1-0, CPF nº 065.590.939-72, consubstanciado na Portaria nº 2288/IPREV, de 05/10/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 25/11/2014

HERNEUS DE NADAL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00159498

2. Assunto: Ato de Pensão de Jose Bandeloff

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1433/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jose Bandeloff, em decorrência do óbito da servidora Antonieta Bandeloff da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor não titulado, matrícula nº 018816-6-01, CPF nº 014.733.539-63, consubstanciado no Ato nº 2880/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 04/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00162952

2. Assunto: Ato de Pensão de Jurema Amaro

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1437/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com

redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jurema Amaro, em decorrência do óbito do servidor Jose Manoel Amaro Filho, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 055285-2-01, CPF nº 052.575.499-72, consubstanciado no Ato nº 2877/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00163843

2. Assunto: Ato de Pensão de Ana Claudia Campos Franco Dantas

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1438/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ana Claudia Campos Franco Dantas, em decorrência do óbito do servidor Jose Ivanildo Coelho Dantas da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 154391-1-01, CPF nº 108.878.904-82, consubstanciado no Ato nº 2878/IPREV, de 03/12/2012, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00207999

2. Assunto: Ato de Pensão de Jose Ros Mota

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1449/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jose Ros Mota, em decorrência do óbito da servidora Olinda Medeiros Mota, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 088420-0-01, CPF nº 006.330.829-02, consubstanciado no Ato nº 506/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00217951

2. Assunto: Ato de Pensão de Jaime Brigido

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1450/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Jaime Brigido, em decorrência do óbito da servidora Adeliria Marcelo Brigido, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 098363-2-01, CPF nº 215.821.229-20, consubstanciado no Ato nº 511/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00218176

2. Assunto: Ato de Pensão de Nelson Rodrigues De Souza

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1451/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Nelson Rodrigues de Souza, em decorrência do óbito da servidora inativa Cecília da Silva Souza, da Secretaria de Estado da Casa Civil, no cargo de Assistente de Serviços, matrícula nº 174096-2-0, CPF nº 591.619.229-00, consubstanciado na Portaria nº 531/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00218680

2. Assunto: Ato de Pensão de Hildegard Soares

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1452/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Hildegard Soares, em decorrência do óbito do servidor Venancio Soares, da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor, matrícula nº 026388-5-01, CPF nº 010.738.779-49, consubstanciado no Ato nº 505/IPREV, de 05/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: @PPA 14/00231601

2. Assunto: Ato de Pensão de Ecely De Souza Ungaretti

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1455/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Ecely de Souza Ungaretti, em decorrência do óbito do magistrado Norberto Ulyssea Ungaretti, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no cargo de Desembargador, matrícula nº 552239-0, CPF nº 002.668.099-87, consubstanciado no Ato nº 613/IPREV, de 12/03/2014, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Empresas Estatais

EDITAL DE CITAÇÃO N. 239/2014

Processo n. RLA-13/00762362

Assunto: Tomada de Contas referente a pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens

Interessado: **Tatiana de Oliveira Aguiar - CPF 016.985.489-23**

Entidade: Celesc Distribuição S.A.

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 12, § 1º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Tatiana de Oliveira Aguiar - CPF 016.985.489-23**, com último endereço à Rodovia Baldicero Filomeno, 2468 - Ribeirão da Ilha - CEP 88064-000 - Florianópolis/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191019435BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 18.942/2014, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a **tomar conhecimento da decisão exarada**, como segue:

Decisão n.: 5177/2014

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 551/2003. (...)

6.5. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Responsáveis a seguir especificados, enquadráveis nas condições dispostas no art. 18, III, "c" e "d", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em função da prática de ato de gestão antieconômico em exame ser causadora de dano aos cofres da Celesc Distribuição S.A.

6.5.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 10.534.286/0001-49, de sua administradora TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR, CPF n. 016.985.489-23, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 55, 66, 69 e 70 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 421 e 422 do Código Civil Brasileiro - Lei (federal) n. 10.406/2002, dos Srs. ANTÔNIO DOS SANTOS e EDU FAGUNDES, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93 - itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A., - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009), - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", e 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.), pelos danos causados à empresa estatal no montante de R\$ 38.866,70 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE e atinentes ao pagamento das Notas Fiscais ns. 122 (R\$ 12.706,30), 123 (R\$ 11.338,00) e 258 (14.822,40), além de outros aspectos tratados nos itens "2.1 e 2.3" e Capítulos 4 e 6 do Relatório DCE, e, finalmente, do Sr. ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI, já qualificado, pela ausência de providências para a apuração dos danos causados, infringindo o disposto nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 6º, incisos I e II e §4º, e 8º do Decreto (estadual) n. 1977 e na Instrução Normativa n. TC-06/2008, e em desacordo, ainda, com o previsto nos princípios arrolados no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como contrariando o disposto nos arts. 153 e 154, caput e §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 (Capítulo 6 do Relatório DCE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, com fulcro no art. 46, I, b, da referida lei c/c o art. 124 do Regimento Interno deste TCE, apresentarem alegações de defesa acerca do fato de darem causa ou terem sido beneficiários com pagamentos irregulares efetuados pela Celesc Distribuição S.A. sem a contrapartida de serviços ou de fornecimento de materiais em casos de contratações correspondentes para a área de telecomunicações da estatal, ou, ainda, ante a omissão do Diretor-Presidente da Companhia à época em apurar as irregularidades, sendo tais irregularidades ensejadoras de imputação do débito retroexposto e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, dos Responsáveis a seguir especificados, enquadráveis nas condições dispostas no art. 18, III, "c" e "d", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em função da prática de ato de gestão antieconômico em exame ser causadora de dano aos cofres da Celesc Distribuição S.A.

6.6.1. Determinar a CITAÇÃO, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., de sua administradora TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR, já qualificadas, segundo o que determinam os arts. 18, §2º, b, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, 55, 66, 69 e 70 da Lei (federal) n. 8.666/93 e 421 e 422 do Código Civil Brasileiro - Lei (federal) n. 10.406/2002, dos Srs. ANTÔNIO DOS SANTOS, EDU FAGUNDES e NAHOR CARDOZO JUNIOR, já qualificados, pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, item "16", que se reporta ao §8º do art. 15 da Lei (federal) n. 8.666/93 - itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A., - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. - Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009), - e itens 2.1, "h", 2.3, "a", "b" e "q", e 3.4, "c" e "f", do Código de conduta ética da Celesc Distribuição S.A.), pelos danos causados à empresa estatal no montante de R\$ 14.485,00 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), relativos a dispêndios descritos no item "2.1.1" do Relatório DCE e atinentes à Nota Fiscal n. 267, além de outros aspectos tratados nos itens "2.1 e 2.3" e Capítulos 4 e 6 do Relatório DCE, e, finalmente, do Sr. ANTÔNIO MARCOS GAVAZZONI, já qualificado, pela ausência de providências para a apuração dos danos causados, infringindo o disposto nos arts. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 6º, incisos I e II e §4º, e 8º do Decreto (estadual) n. 1977 e na Instrução Normativa n. TC-06/2008, e em desacordo, ainda, com o previsto nos princípios arrolados no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como contrariando o disposto nos arts. 153 e 154, caput e §2º, "a", da Lei (federal) n. 6.404/1976 (Capítulo 6 do Relatório DCE), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, com fulcro no art. 46, I, b, da referida lei c/c o art. 124 do Regimento Interno deste TCE, apresentarem alegações de defesa acerca do fato de darem causa ou terem sido beneficiários com pagamentos irregulares efetuados pela Celesc Distribuição S.A. sem a contrapartida de serviços ou de fornecimento de materiais em casos de contratações correspondentes para a área de telecomunicações da estatal, ou, ainda, ante a omissão do Diretor-Presidente da Companhia à época em apurar as irregularidades, sendo tais irregularidades ensejadoras de imputação do débito retroexposto e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000. (...)

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 25 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Tribunal de Contas do Estado

1. Processo n.: @APE 14/00230117
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Dalton Jose Bittencourt Nercolini
 3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina Responsável: Salomão Ribas Junior
 4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1453/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, I, II e III, e parágrafo único, da LC nº 412/2008, e de acordo com decisão

judicial, referente ao Processo 0812175-27.2013.8.24.002, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Dalton Jose Bittencourt Nercolini, servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas, nível TC.ONM.11.I, matrícula nº 4507509, CPF nº 432.659.019-04, consubstanciado no Ato nº 081/2014, de 13/02/2014, retificado pelo Ato nº 166/2014, de 12/03/2014, considerado legal conforme análise realizada

6.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

7. Data: 05/11/2014

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Administração Pública Municipal

Agronômica

1. Processo n.: PCP-14/00082681
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2013
3. Responsável: José Ercolino Menegatti
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0114/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe

do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2014, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/26000/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agronômica a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do poder Executivo, ao Profissional da área Contábil e ao Controlador Interno do Município que:

6.2.1. seja utilizado o saldo dos Recursos do FUNDEB até o 1º trimestre do exercício seguinte mediante a abertura de Crédito Adicional, bem como sempre vincule às despesas nas respectivas Fontes de Recursos (FR 18 ou FR 19) individualmente, em atendimento a Lei n. 11.494/2007;

6.2.2. a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar não seja financiada com recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência, em cumprimento ao determina o artigo 16 da Resolução CONANDA n. 137/2010.

6.3. Ressalva que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Responsável, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomenda ao Município de Agronômica que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Agronômica.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1779/2014 que o fundamentam, bem como do Parecer MPTC n. 26000/2014, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Águas de Chapecó

1. Processo n.: PCP-14/00080476

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2013

3. Responsável: André Max Tormen

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0113/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2015, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/25172/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Águas de Chapecó a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo no Relatório DMU n. 1108/2014, no que diz respeito a:

6.2.1. disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em cumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei

Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.2. saldos e incorreções verificadas no Balanço Patrimonial - Anexo 14, em desacordo com os §§ 1º e 3º do art. 105 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 10 do Relatório DMU).

6.3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Recomenda ao Município de Águas de Chapecó que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Águas de Chapecó.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1108/2014 que o fundamentam, bem como do Parecer n. MPTC 25172/2014, à Prefeitura Municipal de Águas de Chapecó.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Arroio Trinta

1. Processo n.: PCP-14/00183879

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Alcides Felchilher

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Arroio Trinta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0117/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção das recomendações a seguir indicadas;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, § único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27972/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Arroio Trinta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes recomendações:

6.1.1. Recomendações:

6.1.1.1. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 2740/2014, para que atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos quanto à Forma e ao Conteúdo da Despesa e da Receita (art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010), relativos à transparência da gestão fiscal (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.1.1.2. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, o Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3.1 do Relatório DMU);

6.1.1.3. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, o Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em observância ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.1.1.4. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, o Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em atenção ao art. 1º, §2º, "d", da Resolução supracitada (item 6.5 do Relatório DMU);

6.1.1.5. Remeta, junto com as contas, conforme exigido pela Resolução n. TC-77/2013 deste Tribunal de Contas, o Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU);

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Arroio Trinta.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2740/2014 que o fundamentam, ao Sr. Alcidir Felchilcher - Prefeito Municipal de Arroio Trinta.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Barra do Sul

1. Processo n.: PCP-14/00222793

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Ademar Henrique Borges

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0122/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.1.1. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo de Balneário Barra do Sul, com o envolvimento e responsabilização do Órgão Central de Controle Interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 2472/2014:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2472/2014).

6.1.1.2. Utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA para liquidação de despesas, em desacordo com o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA.

6.2. Recomenda ao Município de Balneário Barra do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Balneário Barra do Sul que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2472/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

1. Processo n.: @APE 13/00476866

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Odete Riffel Sa

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 1005/2014

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Odete Riffel Sá, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível A, classe A4I, matrícula nº 208248, CPF nº 399.379.849-04, consubstanciado no Ato nº 3680/2013, datado de 15/05/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Data: 25/11/2014

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Brusque

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 241/2014

Processo n. REC-13/00282077

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão exarada no Processo n. TCE-08/00198204- Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-08/00198204 - Irregularidades constatadas quando da auditoria sobre licitações e obras de 2006 e 2007

Responsável: **Ciro Marcial Roza - CPF 183.733.727-68**

Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque

Pelo presente, fica **NOTIFICADO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o **Sr. Ciro Marcial Roza - CPF 183.733.727-68**, com último endereço à Rua: Orlando José Schaefer, 123 - São Luiz -

CEP 88351120 - Brusque /SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JH191027754BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 20.842/2014, com a informação "Recusado", a **tomar conhecimento da decisão exarada, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE de 25/11/2014**, como segue:

Acórdão n.: 0956/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0378/2013, exarado na Sessão Ordinária de 15/04/2013, nos autos do Processo n. TCE-08/00198204, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Brusque, ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto daquele Município e à 2ª Promotoria de Justiça de Brusque.

7. Ata n.: 73/2014

8. Data da Sessão: 10/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Florianópolis, 25 de novembro de 2014

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Caçador

1. Processo n.: PCA-09/00641860

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Saulo Sperotto

4. Unidade Gestora: Administração da Prefeitura Municipal de Caçador

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0969/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 da Administração da Prefeitura Municipal de Caçador

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 193 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 2475/2011;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões

apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Administração da Prefeitura Municipal de Caçador, e condenar o Sr. Saulo Sperotto - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 561.293.009-72, ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 595,90 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), referente à realização de despesas irregulares, uma vez que não traduzem caráter público e não guardam relação com a definição de despesas de custeio do Poder Executivo, em afronta ao art. 4º c/c o 12, §1º, da Lei n. 4.320/64 (item A.7.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. Saulo Sperotto - anteriormente qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da contratação de terceiros para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal c/c a decisão deste Tribunal no Processo n. CON-08/00526490 (item A.7.3 do Relatório DMU);

6.2.2. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da contratação de terceiros para prestação de serviços administrativos, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do inciso II do art. 37 da Constituição Federal c/c a decisão deste Tribunal no Processo n. CON-08/00526490 (item A.7.4 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Contador da Prefeitura Municipal de Caçador e ao Controlador Interno daquele Município a adoção de providências visando à correção das restrições A.6.1 a A.6.4 e A.7.2 do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2475/2011 e do Parecer MPJTC n. 3122/2011, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Administração da Prefeitura Municipal de Caçador.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Campo Erê

1. Processo n.: REC 14/00420919

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-13/00311948 - Inspeção Ordinária sobre a ausência ou atraso na remessa das informações do e-Sfinge referentes ao 6º bimestre de 2012

3. Interessado(a): Rudimar Borcioni

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0966/2014

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0471/2014, exarado na Sessão Ordinária de 09/06/2014, nos autos do Processo n. RLI-13/00311948, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Rudimar Borcioni - Prefeito Municipal de Campo Erê.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

1. Processo n.: PCP-14/00105134

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Luiz Alberto Rincoski Faria

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0121/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Canoinhas a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva e recomendações:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Aplicação parcial no primeiro trimestre de 2013, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4195/2014).

6.1.2. Recomendações:

6.1.2.1. Despesas inscritas em restos a pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (quadro 11-B, fonte 19 FUNDEB, do Relatório DMU);

6.1.2.2. Despesas empenhadas na especificação da fonte de recursos do FUNDEB (FR 18 E 19) em montante superior aos recursos auferidos no exercício, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Sistema e-Sfinge, fs. 212 a 231, e Anexo 10, do Relatório DMU);

6.1.2.3. Divergência apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, considerando o cancelamento de restos a pagar, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1, item 4.2 e quadro 11 do Relatório DMU);

6.1.2.4. Ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, em desacordo com o que dispõe o art. 1º, §2º, "a" a "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 6.2 a 6.6 do Relatório DMU);

6.1.2.5. Ausência de disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 4º, II, e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU).

6.2. Recomenda ao Município de Canoinhas que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade suscitada pelo MPTC, no tocante a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA para liquidação de despesas, em desacordo com o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Canoinhas a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Canoinhas.

6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4195/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi (Relator)

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator (art. 91, II, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013, com exceção da ressalva e recomendação a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a ressalva e a recomendação indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2013, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 1753/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Concórdia a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva e recomendação:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, exigidas no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, inserido pela Lei Complementar n. 131/2009, e nos arts. 2º, §1º e 7º, II, do Decreto Federal n. 7.185/2010;

6.1.2. Recomendações:

6.1.2.1. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 1753/2014 e atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos nos arts. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000 e 4º e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento

Concórdia

1. Processo n.: PCP-14/00083904

2. Assunto: Prestação de Contas Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsáveis: João Girardi e Neuri Antônio Santhier

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0115/2014

daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local.

6.2. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Concórdia.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1753/2014 que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Concórdia.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Criciúma

1. Processo n.: PCA-05/00567514

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2004

3. Responsáveis: Clovis Marcelino, Acélio Casagrande, Adair Locks, Adão Sérgio da Silva, Antônio Carlos Leandro, Antônio Fernandes Izidório, Dalva Borges Pires Donadel, Douglas Sebastião Espíndula Mattos, Edison do Nascimento, Itamar Manoel da Rosa, João da Silva Lima, Joel Manoel de Souza, Joelci Tiscoski, José Argente Filho, Luiz Carlos João, Manoel Leandro Neto, Osvaldo Vargas, Pedro César da Silva Faraco, Sandro Barcelos Paulo, Solange Barp, Tales Tadeu de Miranda Rodrigues, Valdenei de Bona, Valnei Teixeira, Vanderlei José Zilli, Vital Plotegher e Volnei Nesi

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Criciúma

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0967/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador, referente ao exercício de 2004, da Câmara Municipal de Criciúma;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Criciúma e condenar os Responsáveis adiante relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, em face das restrições a seguir relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir

da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. Pelo recebimento indevido de subsídios pelos Vereadores, decorrentes do percentual de 18,54% concedido no exercício de 2003, a título de revisão geral anual, fora do preceituado pelo art. 37, X, da Constituição Federal, em ofensa ao princípio da anterioridade previsto nos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, V, da Constituição Estadual, na redação vigente antes da Emenda Constitucional n. 38/2004 (item 5.1.4.1.1 do Relatório DMU n. 645/2013):

6.1.1.1. De responsabilidade do Sr. CLÓVIS MARCELINO - Presidente da Câmara de Vereadores de Criciúma em 2004, CPF n. 305.737.189-20, o montante de R\$ 13.625,39 (treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos);

6.1.1.2. De responsabilidade do Sr. ACÉLIO CASAGRANDE - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 449.470.119-04, o montante de R\$ 1.456,01 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo);

6.1.1.3. De responsabilidade do Sr. ADAIR LOCKS - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 063.473.129-72, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.4. De responsabilidade do Sr. ADÃO SÉRGIO DA SILVA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 653.117.109-00, o montante de R\$ 8.887,61 (oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavo);

6.1.1.5. De responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS LEANDRO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 731.254.908-04, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.6. De responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES IZIDÓRIO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 178.821.259-20, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.7. De responsabilidade da Sra. DALVA BORGES PIRES DONADEL - Vereadora do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 471.555.079-20, o montante de R\$ 393,45 (trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos);

6.1.1.8. De responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPÍNDULA MATTOS - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 405.496.230-00, o montante de R\$ 8.771,44 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos);

6.1.1.9. De responsabilidade do Sr. EDISON DO NASCIMENTO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 376.355.579-04, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.10. De responsabilidade do Sr. ITAMAR MANOEL DA ROSA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 377.329.519-72, o montante de R\$ 9.010,95 (nove mil e dez reais e noventa e cinco centavos);

6.1.1.11. De responsabilidade do Sr. JOÃO DA SILVA LIMA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 029.290.079-15, o montante de R\$ 8.574,33 (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos);

6.1.1.12. De responsabilidade do Sr. JOEL MANOEL DE SOUZA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 653.174.329-87, o montante de R\$ 7.383,86 (sete mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos);

6.1.1.13. De responsabilidade do Sr. JOELCI TISCOSKI - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 224.330.239-04, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.14. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 138.665.670-49, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.15. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JOÃO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 245.040.179-20, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.16. De responsabilidade do Sr. MANOEL LEANDRO NETO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 224.628.139-34, o montante de R\$ 4.867,59 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos);

6.1.1.17. De responsabilidade do Sr. PEDRO CÉSAR DA SILVA FARACO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 341.260.159-49, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.18. De responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 919.777.709-91, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.19. De responsabilidade da Sra. SOLANGE BARP - Vereadora do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 341.557.759-72, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.20. De responsabilidade do Sr. TALES TADEU DE MIRANDA RODRIGUES - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 017.711.149-67, o montante de R\$ 5.740,21 (cinco mil, setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos);

6.1.1.21. De responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 377.905.019-68, o montante de R\$ 9.446,34 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos);

6.1.1.22. De responsabilidade do Sr. VALNEI TEIXEIRA - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 378.290.339-00, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.23. De responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSÉ ZILLI - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 376.340.389-20, o montante de R\$ 9.119,89 (nove mil, cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos);

6.1.1.24. De responsabilidade do Sr. VITAL PLOTGHER - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF 178.560.199-72, o montante de R\$ 5.741,23 (cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos);

6.1.1.25. De responsabilidade do Sr. VOLNEI NESI - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 029.295.549-91, o montante de R\$ 762,64 (setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

6.1.2. Pelo recebimento de décimos terceiros subsídios, sem atender ao princípio da anterioridade, em desacordo com a Constituição Estadual, art. 111, V, com redação vigente antes da Emenda Constitucional n. 38/2004, bem como fixação de tal rubrica durante a própria legislatura, por meio da Lei n. 4.510/03, contrariando, nesse ponto, o art. 29, VI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 25/2000 (item 5.1.5.1.1 do Relatório DMU):

6.1.2.1. De responsabilidade do Sr. CLÓVIS MARCELINO, já qualificado, o montante de R\$ 6.684,20 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos);

6.1.2.2. De responsabilidade do Sr. ACÉLIO CASAGRANDE, já qualificado, o montante de R\$ 371,35 (trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos);

6.1.2.3. De responsabilidade do Sr. ADAIR LOCKS, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.4. De responsabilidade do Sr. ADÃO SÉRGIO DA SILVA, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.5. De responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS LEANDRO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.6. De responsabilidade do Sr. ANTÔNIO FERNANDES IZIDÓRIO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.7. De responsabilidade da Sra. DALVA BORGES PIRES DONADEL, já qualificada, o montante de R\$ 371,35 (trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos);

6.1.2.8. De responsabilidade do Sr. DOUGLAS SEBASTIÃO ESPINDULA MATTOS, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.9. De responsabilidade do Sr. EDISON DO NASCIMENTO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.10. De responsabilidade do Sr. ITAMAR MANOEL DA ROSA, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.11. De responsabilidade do Sr. JOÃO DA SILVA LIMA, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.12. De responsabilidade do Sr. JOEL MANOEL DE SOUZA, já qualificado, o montante de R\$ 3.713,50 (três mil, setecentos e treze reais e cinquenta centavos);

6.1.2.13. De responsabilidade do Sr. JOELCI TISCOSKI, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.14. De responsabilidade do Sr. JOSÉ ARGENTE FILHO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.15. De responsabilidade do Sr. LUIZ CARLOS JOÃO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.16. De responsabilidade do Sr. MANOEL LEANDRO NETTO, já qualificado, o montante de R\$ 2.228,40 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta centavos);

6.1.2.17. De responsabilidade do Sr. OSVALDO VARGAS - Vereador do Município de Criciúma em 2004, CPF n. 224.341.199-72, o montante de R\$ 1.485,40 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos);

6.1.2.18. De responsabilidade do Sr. PEDRO CÉSAR DA SILVA FARACO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.19. De responsabilidade do Sr. SANDRO BARCELOS PAULO, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.20. De responsabilidade da Sra. SOLANGE BARP, já qualificada, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.21. De responsabilidade do Sr. TALES TADEU DE MIRANDA RODRIGUES, já qualificado, o montante de R\$ 2.970,80 (dois mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos);

6.1.2.22. De responsabilidade do Sr. VALDENEI DE BONA, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.23. De responsabilidade do Sr. VALNEI TEIXEIRA, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.24. De responsabilidade do Sr. VANDERLEI JOSÉ ZILLI, já qualificado, o montante de R\$ 4.456,20 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos);

6.1.2.25. De responsabilidade do Sr. VITAL PLOTGHER, já qualificado, o montante de R\$ 3.342,15 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e quinze centavos);

6.1.2.26. De responsabilidade do Sr. VOLNEI NESI, já qualificado, o montante de R\$ 371,35 (trezentos e setenta e um reais e trinta e cinco centavos).

6.2. Aplicar ao Sr. CLÓVIS MARCELINO, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas referentes à aquisição de materiais de expediente e de equipamentos de informática sem a comprovação de processo licitatório, em desrespeito aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93 (item 5.1.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Criciúma a adoção de providências necessárias à correção das faltas identificadas nos itens 4.1, 4.2 e 5.1.1 do Relatório DMU e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 645/2013, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Criciúma.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Galvão

Processo nº: DEN-13/00053710
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão
Responsável: Atidor Gonçalves da Rocha
Interessado: Jan Carlos Novakowski
Assunto: Irregularidades em atos concernentes ao Concurso Público nº 001/2009.
Decisão Singular: GAC/AMF - 490/2014
Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. Jan Carlos Novakowski, noticiando possíveis irregularidades relacionadas ao Edital de Concurso Público nº 001/2009, especificamente no que se refere ao cargo de provimento efetivo de advogado.
Os fatos denunciados referem-se, em síntese, a irregularidades atinentes à anulação da homologação do resultado de concurso público exclusivamente para o cargo de advogado; e a procedimento licitatório efetuado para contratação de assessoria e consultoria jurídica especializada em direito público, bem como a direcionamento de licitação.
Seguindo a tramitação regular, após regularmente autuado, o processo seguiu à Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal (DAP), que, através do Relatório DAP nº 04783/2014 (fls. 71-75), sugeriu em preliminar conhecer da denúncia, bem como promover diligência junto à Unidade, com o que aquiesceu o Ministério Público de Contas.
Compulsando os autos, verifico que a matéria nele tratada encontra-se dentre aquelas afetas à fiscalização desta Corte de Contas e que a denúncia cumpre as formalidades legais para seu conhecimento.
Dessa forma, entendo como satisfeitos os requisitos previstos no art. 66, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 102 do Regimento Interno, motivo pelo qual conheço da denúncia e determino que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias, inclusive auditorias, inspeções ou diligências junto à Prefeitura Municipal de Galvão, em especial a diligência sugerida pelo Relatório DAP nº 4783/2014, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.
Determino à Secretaria Geral (SEG/DICE), que proceda à ciência da presente decisão aos Conselheiros e Auditores desta Casa Florianópolis, em 20 de novembro de 2014.
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Conselheiro Relator

Imbituba

1. Processo n.: DEN-13/00753100
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades envolvendo a edição de leis municipais relativas ao orçamento (ano de 2000) e a contratação de pessoal por tempo determinado (ano de 2001)
3. Interessado: Sérgio de Oliveira
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5393/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da denúncia, formulada pelo Sr. Sérgio de Oliveira (CPF n. 306.025.139-87), acerca de supostas irregularidades na edição das Leis ns. 2.072 e 2.102/2000 e 2.150/2001, do Município

de Imbituba, por preencher os requisitos previstos nos arts. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 e 95 e 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).
6.2. Determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação do mérito, em razão da incidência da prescrição da pretensão punitiva, pois os fatos ocorreram há mais de dez anos sem a citação dos responsáveis durante esse período, conforme precedentes deste Tribunal.
6.3. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante.
7. Ata n.: 74/2014
8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itajaí

1. Processo n.: TCE-07/00553860
2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Solicitação de Licitações, Contratos, Convênios e Atos Jurídicos Análogos - Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 e Contratos ns. 510/2005 e 90/2007
3. Responsáveis: Ronaldo Camargo Souza, Marcel Gomes Braga, Antônio Carlos da Cunha, Fabrício Almeida Muller, Arnaldo Francisco da Silva, Gerson Hélio da Cruz e Carlos Alberto Peixer Vinci
Procurador constituído nos autos: Thiago Augusto Teixeira (de Guilherme Júlio da Silva)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí
5. Unidade Técnica: DLC
6. Acórdão n.: 0968/2014
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo as Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 e Contratos ns. 510/2005 e 90/2007 da Prefeitura Municipal de Itajaí;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades envolvendo as Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 e Contratos ns. 510/2005 e 90/2007 da Prefeitura Municipal de Itajaí.
6.2. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante relacionadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:
6.2.1. ao Sr. RONALDO CAMARGO SOUZA, CPF n. 019.624.849-39, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da

emissão de parecer jurídico favorável a atos administrativos, apesar de estarem em dissonância com os arts. 54, §2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 2.6 do Relatório de Instrução DLC n. 973/2010), 40, §9º, da Constituição Federal, 4º da Lei (federal) n. 9.796/99 (subitens 2.2 do Relatório DLC e 6.5.2.1 da Decisão n. 2767/12), 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, 1º, III, da Lei (federal) n. 9.717/98 (subitens 2.9 do Relatório DLC e 6.5.2.3 da Decisão n. 2767/12), 2º, 3º e 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12) e 26, III, da Lei n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC n. 973/2010 e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.2. ao Sr. MARCEL GOMES BRAGA, CPF n. 033.811.549-82, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da emissão de parecer jurídico favorável a atos administrativos, apesar de estarem em dissonância com os arts. 54, §2º, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitem 2.6 do Relatório de Instrução DLC n. 973/2010), 40, §9º, da Constituição Federal, 4º da Lei (federal) n. 9.796/99 (subitens 2.2 do Relatório DLC e 6.5.2.1 da Decisão n. 2767/12), 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93, 1º, III, da Lei (federal) n. 9.717/98 (subitens 2.9 do Relatório DLC e 6.5.2.3 da Decisão n. 2767/12), 2º, 3º e 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12) e 26, III, da Lei n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC n. 973/2010 e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.3. ao Sr. ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA, CPF n. 073.299.629-53, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da emissão de parecer jurídico favorável a atos administrativos, apesar de estarem em dissonância com os arts. 2º, 3º e 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal, 40, §9º, da Constituição Federal, 4º da Lei (federal) 9.796/99 (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12), 26, parágrafo único, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.4. ao Sr. FABRÍCIO ALMEIDA MÜLLER, CPF n. 005.206.019-55, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela emissão de parecer jurídico favorável a atos administrativos, apesar de estarem em dissonância com os arts. 2º, 3º e 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, 37, XXI, da Constituição Federal, 40, §9º, da Constituição Federal, 4º da Lei (federal) 9.796/99 (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12), 26, parágrafo único, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.5. ao Sr. ARNALDO FRANCISCO DA SILVA, CPF n. 471.874.769-49, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à formalização das Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma lei e 37, XXI, da Constituição Federal, e contratação de serviços que revestem características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem o §9º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei (federal) 9.796/99 (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12);

6.2.5.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da contratação de serviços que revestem características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem o §9º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei (federal) n. 9.796/99 (subitens 2.2 do Relatório DLC e 6.5.2.1 da Decisão n. 2767/12);

6.2.5.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 0038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.5.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de aditivo que amplia os serviços inicialmente contratos, em desacordo com o §2º do art. 54 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.6 do Relatório DLC e 6.5.2.2 da Decisão n. 2767/12);

6.2.5.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da realização do Contrato n. 90/2007 caracterizado como de risco e previsão de pagamento vinculado à recuperação financeira previdenciária, em desacordo com os arts. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 1º, III, da Lei (federal) 9.717/98 (subitens 2.9 do Relatório e 6.5.2.3 da Decisão n. 2767/12).

6.2.6. ao Sr. GERSON HÉLIO DA CRUZ, CPF n. 094.958.009-00, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à formalização das Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma lei e 37, XXI, da Constituição Federal; e contratação de serviços que revestem características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem o §9º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei (federal) 9.796/99 (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12);

6.2.6.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de serviços que revestem características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem o §9º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei (federal) n. 9.796/99 (subitens 2.2 do Relatório DLC e 6.5.2.1 da Decisão n. 2767/12);

6.2.6.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 0038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.6.4. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela realização de aditivo que amplia os serviços inicialmente contratos, em desacordo com o §2º do art. 54 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.6 do Relatório DLC e 6.5.2.2 da Decisão n. 2767/12);

6.2.6.5. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em virtude da realização do Contrato n. 90/2007, caracterizado como de risco e previsão de pagamento vinculado à recuperação financeira previdenciária, em desacordo com os arts. 55, III, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 1º, III, da Lei (federal) 9.717/98 (subitens 2.9 do Relatório DLC e 6.5.2.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.7. ao Sr. CARLOS ALBERTO PEIXER VINCI, CPF n. 309.044.399-68, as seguintes multas:

6.2.7.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à formalização das Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 038/2007 fundamentadas no art. 24, XIII, da Lei (federal) n. 8.666/93, sem amparo legal e em desacordo com os arts. 2º e 3º da mesma lei e 37, XXI, da Constituição Federal; e contratação de serviços que revestem características de atividades essenciais ao funcionamento do Estado, em desacordo com o que dispõem o §9º do art. 40 da Constituição Federal e o art. 4º da Lei (federal) 9.796/99 (subitens 2.1 do Relatório DLC e 6.5.1 da Decisão n. 2767/12);

6.2.7.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 0038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12);

6.2.8. ao Sr. JOÃO BAPTISTA KREIN, CPF n. 627.214.459-87, s multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da ausência de justificativa dos preços nas Dispensas de Licitação ns. 175/2005 e 0038/2007, em desacordo com o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/93 (subitens 2.3 do Relatório DLC e 6.5.3 da Decisão n. 2767/12).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DLC de Instrução n. 973/2010 e de Reinstrução n. 344/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos Srs. Jandir Bellini - Prefeito Municipal de Itajaí, Domingos Macário Raimundo Júnior, Guilherme Júlio da Silva, Jairo Santos, João Baptista Krein e Volnei José Morastoni, às Sras. Elsa Sofia Hautmann e Flávia Cristina Oliveira Santos, aos procuradores constituídos nos autos e ao escritório Veiga & Advogados Associados.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

1. Processo n.: REP-11/00258229
 2. Assunto: Representação de Agente Público - acerca de supostas irregularidades atinentes ao pagamento extemporâneo e sem autorização legal de férias
 3. Interessados: Giliard Reis, Mauro Hercilio Silva e Rodrigo Costa
Responsáveis: Maria Luci da Silva e Sabino Bussanello
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 5390/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar n. 202/2000, tendo em vista a ausência de autorização legal para concessão de férias no período aquisitivo de 2007/2008, bem como pela existência de indícios de duplicidade na concessão daquelas, apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP/Div.1/Div.1 n. 4144/2014.
 - 6.2. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n. 202/00, do Sr. SABINO BUSSANELLO - Prefeito Municipal de Itapema no período de 19/07/2006 a 31/12/2008 e de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 423.663.489-91, e da Sra. MARIA LUCI DA SILVA - Vice-Prefeita Municipal de 1º/01/2009 a 31/12/2012, CPF n. 342.360.669-04, por irregularidade verificada nas presentes contas.
 - 6.2.1. Determinar a citação dos Responsáveis nominado no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da concessão de férias relativas ao período aquisitivo de 2007/2008 sem autorização legal expressa, ocasionando despesa ilegal no montante de R\$ 22.162,73; irregularidade, esta, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
 - 6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DAP/Div.1/Div.1 n. 4144/2014, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.
 7. Ata n.: 74/2014
 8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itaporanga

1. Processo n.: PCP-14/00274165
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2013
3. Responsável: Arno Alex Zimmermann Filho

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaporanga

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0118/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPTC/29084/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Itaporanga a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Itaporanga a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 101.704,12, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 4470/2014);

6.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 43.195,73,

em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Item 4.2.1, Quadro 11 - B, do Relatório DMU);

6.2.3. Divergência, no valor de R\$ 196,69, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 6.564.153,44) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 6.563.956,75), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (f. 111 do processo);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 196,69, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 2.479.662,76) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 25.067.979,13), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 22.588.513,06), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.5. Divergência, no valor de R\$ 761.934,61, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.549.084,80) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 421.483,58), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 365.666,61, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2, Quadros 02 e 11, do Relatório DMU);

6.2.6. Divergência, no valor de R\$ 196,69, entre o saldo apresentado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 (R\$ 2.030.926,14) e o saldo do Passivo Financeiro constante do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei n. 4.320/64 (R\$ 2.031.122,83), caracterizando afronta aos arts. 85 e 105 da referida Lei (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.7. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c os arts. 4º, II e 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.2.8. Balanço Patrimonial - Anexo 14, registrando saldo credor no Grupo Ativo Financeiro, conta "Aplicações Financeiras de Recursos Vinculados" no valor de R\$ - 4.010,51, na conta "Realizável - Créditos a Receber" no valor de R\$ - 15.513,45, assim como saldo devedor no Grupo Passivo Financeiro, conta "Restos a Pagar - Outras Obrigações a Curto Prazo" no valor de R\$ - 3.000,00, em desacordo com os arts. 85 e 105, §§ 1º e 3º, da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.2.9. Despesas empenhadas (R\$ 8.966.906,23) à conta dos Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 6.967.599,83), na ordem de R\$ 1.999.306,40, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal;

6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.2.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.2.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.2.13. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.5 do Relatório DMU);

6.2.14. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC- 77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU).

6.3. Recomenda ao Município de Ituporanga que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Ituporanga.

6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4470/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ituporanga.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Luiz Eduardo Cherm (Relator) e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

1. Processo n.: RLA 11/00213470

2. Assunto: Auditoria em Licitações e Contratos - Contratos de concessão de uso de imóveis vigentes no município

3. Responsável: Carlito Merss

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville

5. Unidade Técnica: DLC

6. Acórdão n.: 0965/2014

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a Auditoria em Licitações e Contratos, com abrangência Contratos de concessão de uso de imóveis vigentes no município.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta nas fs. 182 e 183 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 279/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 279/2011, que trata dos contratos de concessão de imóveis vigentes no Município de Joinville, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 6.2.1 a 6.2.7 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. CARLITO MERSS - ex-Prefeito Municipal de Joinville, CPF n. 248.327.079-49, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante especificadas, em face das irregularidades seguir identificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da utilização indevida do instituto da permissão de uso, não atendendo de forma plena ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório DLC);

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de controle e fiscalização a respeito de imóveis cedidos a terceiros, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os arts. 67, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93 e 14 da Lei (municipal) n. 4.014/99 (item 2.2 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 1.000,00 (mil reais), pela concessão de uso de imóveis por prazo indeterminado, contrariando o §3º do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

6.2.4. R\$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência de controle sobre os prazos administrativos estabelecidos nos termos de permissão/processos administrativos, em afronta ao princípio da legalidade previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC);

6.2.5. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da concessão de imóveis sem processo licitatório, contratos e aditivos, havendo afronta ao art. 105 da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 16 e art. 18 da Lei (municipal) n. 4.014/99, 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.5 do Relatório DLC);

6.2.6. R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da ausência de cobrança em relação aos imóveis cedidos a terceiros, contrariando o art. 13, §1º, c/c o art. 16, §4º, da Lei (municipal) n. 4.014/99 e o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal (item 2.6 do Relatório DLC);

6.2.7. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da outorga de permissão de uso de imóvel sem autorização legislativa, infringindo os arts. 7º, inciso VIII, e 105, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 16 e 18 da Lei (municipal) n. 4.014/99 (item 2.7 do Relatório DLC).

6.3. Reiterar a determinação à Prefeitura Municipal de Joinville, na pessoa do Prefeito Municipal, para adoção de providências visando ao cumprimento das determinações consignadas no item 6.1, e subitens, da Decisão n. 1113/2013 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da penalidade prescrita no §1º do art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6.4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da determinação constante do item 6.3 desta deliberação e que, não sendo cumprida, proceda à nova auditoria, agora com a mensuração de eventual dano ao erário, tendo em vista a gravidade das irregularidades aventadas.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Udo Döhler - Prefeito Municipal de Joinville, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Joinville e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal (Relator) e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Lontras

1. Processo n.: PCP-14/00092300

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Martina Zucatelli

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lontras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0119/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27666/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Lontras a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar ao Poder Executivo Municipal de Lontras, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts 4º, II, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU n. 2996/2014);

6.1.1.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU);

6.1.1.3. Ausência de remessa do Plano de Aplicação dos recursos do FIA, contrariando o disposto no art. 260, §2º, da Lei n. 8.069/90 c/c o

art. 1º da Resolução do CONANDA n. 105/2005 (Capítulo 6.3.1 do Relatório DMU).

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Lontras.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2996/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Lontras.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Luzerna

1. Processo n.: PCP-14/00087055

2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013

3. Responsável: Moisés Diersmann

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Luzerna

5. Unidade Técnica: DMU

6. Parecer Prévio n.: 0116/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os art. 58, parágrafo único, o art. 59, inciso II, e o art. 113, da Constituição Estadual;

Considerando o Relatório DMU n. 3103/2014;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 27070/2014,

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Luzerna a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva e recomendações:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de todas as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, exigidas no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, inserido pela Lei Complementar n. 131/2009, e nos arts. 2º, §1º, e 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

6.1.2. Recomendações:

6.1.2.1. Adote providências para corrigir as falhas remanescentes apontadas no Relatório DMU n. 3103/2014, para que atenda integralmente aos requisitos mínimos exigidos no art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 e os arts. 4º e 7º, inciso II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, pois a falta de cumprimento daquelas normas poderá impedir o Município de receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000, incluído pela Lei Complementar n. 131/2009, prejudicando a comunidade local;

6.1.2.2. Adote medidas para que os registros contábeis obedeçam estritamente as normas e princípios da Contabilidade Pública para evitar divergências que possam comprometer a regularidade e a credibilidade dos demonstrativos contábeis e os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Luzerna.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 3103/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Luzerna.

7. Ata n.: 74/2014

8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi

JULIO GARCIA

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Massaranduba

1. Processo n.: CON-14/00107420
 2. Assunto: Consulta - Oferta de cartão de gestão de benefícios com posterior desconto em folha de pagamento
 3. Interessado: Mário Fernando Reinke
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Massaranduba
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 5392/2014
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer a consulta por não preencher o requisito de admissibilidade previsto nos arts. 103, caput, e 104, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal.
 - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do relator que a fundamenta, ao Sr. Mário Fernando Reinke - Prefeito do Município de Massaranduba.
 - 6.3. Determinar o arquivamento dos autos.
7. Ata n.: 74/2014
 8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherm
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)
- LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palhoça

1. Processo n.: @APE 12/00475949
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Maria Carolina Coelho
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Alberto Prim
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1446/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Carolina Coelho, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANF - B, matrícula nº 800058, CPF nº 455.418.769-15, consubstanciado no Ato nº 005/2011, datado de 14/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
7. Data: 05/11/2014
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

1. Processo n.: @APE 13/00605186
 2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Marines Petry Guther
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça
Responsável: Alberto Prim
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/LRH 1008/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e art. 123, § 1º, da Lei Municipal nº 892/1999, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marines Petry Guther, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, no cargo de Professora, nível DOC A, matrícula nº 800225, CPF nº 560.789.949-72, consubstanciado no Ato nº 14/2011, de 04/03/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 - 6.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.
7. Data: 25/11/2014
- LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

São Bento do Sul

1. Processo n.: @PPA 14/00199015
 2. Assunto: Retificação do Ato de Pensão de Elsa da Aparecida Margarefo de Souza
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Responsável: Fernando Tureck
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão Singular n.: GAC/WWD 1448/2014
- O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE
- 6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Elsa da Aparecida Margarefo de Souza, em decorrência do óbito de Lauri de Souza, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, no cargo de Pedreiro, matrícula nº 21190, CPF nº 624.498.859-00, consubstanciado no Ato nº 2190, datado de 13/05/2013 e Ato nº 5425, datado de 12/05/2014, considerado legal por este órgão instrutivo.
 - 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 5425/2014, de 12/05/2014, fazendo constar o nome correto da beneficiária, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
 - 6.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.
7. Data: 05/11/2014
- WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

São João do Oeste

1. Processo n.: RLI-10/00740495
 2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal de São João do Oeste.
 3. Responsável: Beno Inácio Bressler
 4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de São João do Oeste
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 5389/2014
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Considerar regulares, na forma do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar n. 202/2000, os atos descritos neste processo, da Câmara Municipal de São João do Oeste, relativamente ao exercício de 2009, dando quitação plena, quanto a estes atos, ao Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 1843/2014, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de São João do Oeste.
 7. Ata n.: 74/2014
 8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

São José

Processo n.: REP 14/00241070
 Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São José
 Responsável: Carlos Acelino Pereira
 Interessado: Sérgio Marcondes Monteiro Chibante
 Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 156/11.
 Despacho n. GASNI 66/2014
 Trata os autos de Representação formulada por Prodieta Farmacêutica S.A., na qual o representante da empresa relata supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico n. 156/11, promovido pela Prefeitura de São José. Mais especificamente, explica que a empresa sagrou-se vencedora do aludido certame, mas que, embora tenha efetuado a entrega dos produtos licitados, não recebeu os valores relativos às Notas de Empenho n. 912/12, 925/12, 938/12, 951/12, 977/12, 990/12, 1023/12, 1036/12 e 1049/12.
 Após diligência promovida pela Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), foram juntados aos autos os documentos de fls. 120/347. Em seu Relatório de Instrução Despacho n. 4427/2014 (fls. 349/352), a DMU fez as seguintes sugestões de encaminhamento:
 À vista do exposto sugere-se que possa a Exma. Auditora Relatora, com fulcro no art. 59 da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 202/00 e no art. 1º, inciso XVI do Regimento Interno (Res. n. 06/01), ouvida Douta Procuradoria, adotar a seguinte decisão:
 3.1 - Conhecer da presente Representação, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar nº 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno;
 3.2 - Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU que proceda, nos termos do artigo 29, § 1º da Lei Complementar nº 202/2000, à Audiência do Sr. Carlos Acelino Pereira – Ex-Gestor do

Fundo Municipal de Saúde do Município de São José (Gestão 2012), CPF 155.233.909-25, residente na Rua Flomape, 1740, Areais – São José para no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta:
 3.2.1 - Apresentar justificativas relativamente à restrição abaixo especificada, passível de cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar nº 202/2000:
 3.2.2 – Inobservância, pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São José, do prévio empenho de despesas realizadas referentes às Notas Fiscais nº 239611, 239646, 239637, 239645, 239634, 239641, 239632, 239638 e 239837 (Série 1 – exercício de 2012), em desobediência ao art. 60, caput, da Lei Federal nº 4.320/94 (item 2.3.1).
 3.3 - DAR CIÊNCIA da decisão ao Representado, Sr. Carlos Acelino Pereira e ao Representante, Sr. Sérgio Marcondes Monteiro Chibante.
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pelo conhecimento da representação e pela determinação de audiência do Sr. Carlos Acelino Pereira (fls. 353/354).
 Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade da presente representação, os quais foram estabelecidos no art. 65, caput, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Quanto à questão de fundo, como bem ponderado pelo *Parquet* de Contas, havendo indícios de irregularidade, faz-se mister o prosseguimento do feito “com a realização das providências necessárias à apuração do fato narrado nestes autos”.
 Inicialmente, pondero que, da leitura dos autos, não restou devidamente esclarecido se o Fundo Municipal de Saúde de São José realmente efetuou o pagamento das Notas Fiscais n. 239611, 239646, 239637, 239645, 239634, 239641, 239632, 239638 e 239837 ou se continua inadimplente, em ofensa ao art. 62 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964.
 Porém, o ponto central é que os documentos acostados aos autos sob a rubrica de “Autorização de Empenho e Fornecimento/Serviço” (fls. 54/56, 59/61, 64/66, 69/71, 74/76, 79/81, 84/86, 89/91 e 94/96) não preenchem os requisitos do art. 61 da Lei Federal n. 4.320/1964, na medida em que não consta a dedução da despesa a ser paga do saldo da dotação própria. Ou seja, as respectivas Notas Fiscais (fls. 57/58, 62/63, 67/68, 72/73, 77/78, 82/83, 87/88, 92/93 e 97/98) foram recebidas pelo Fundo Municipal de Saúde de São José sem prévias notas de empenho válidas, dando ensejo à irregularidade apontada pela DMU.
 Diante do exposto, considerando a manifestação da DMU e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no que dispõem os arts. 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos arts. 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:
 1. Conhecer da presente representação, por atender às prescrições contidas no art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU que proceda, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, à Audiência do Sr. Carlos Acelino Pereira – Ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São José (Gestão 2012), CPF 155.233.909-25, residente na Rua Flomape, 1740, Areais – São José para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar justificativas relativamente às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multa capitulada no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000:
 2.1. Possível inadimplemento, pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São José, das Notas Fiscais n. 239611, 239646, 239637, 239645, 239634, 239641, 239632, 239638 e 239837 (Série 1 – exercício de 2012), em desobediência ao art. 62 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/1964.
 2.2. Possível inobservância, pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de São José, do prévio empenho de despesas realizadas referentes às aludidas Notas Fiscais, em desobediência ao art. 60, caput, e 61 da Lei Federal n. 4.320/1964.
 3. Dar ciência da decisão, do Relatório de Instrução Despacho n. 4.427/2014, da DMU, e do Parecer n. 28.736/2014, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao representado, Sr. Carlos Acelino Pereira, e ao representante, Sr. Sérgio Marcondes Monteiro Chibante.
 Florianópolis, 24 de novembro de 2014.
 SABRINA NUNES IOCKEN
 Auditora Relatora

1. Processo n.: PCP-14/00185308
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
3. Responsável: Adeliana Dal Pont
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0120/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPJTC n. 28261/2014;

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de São José a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte recomendação:

6.1.1. Recomendar ao Poder Executivo Municipal de São José, com fulcro no art. 90, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, aplicação de futura sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), a adoção de providências para correção das restrições a seguir apontadas:

6.1.1.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 80.573,86, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU n. 1839/2014);

6.1.1.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 1.465.846,62, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2 e Quadro 16-A do Relatório DMU);

6.1.1.3. Divergência, no valor de R\$ 846.981,176, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 70.853.049,77) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 (R\$ 377.137.515,62), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 305.437.484,68), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.1.1.4. Divergência, no valor de R\$ 21.852.726,61, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 52.509.924,13) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 22.894.477,35), considerando o cancelamento de Restos a Pagar de R\$ 7.762.720,17, em afronta ao art. 102 da Lei n. 4.320/64. Ressalta-se que parte da divergência é decorrente de ajuste efetuado no exercício anterior (itens 3.1, Quadro 2, e 4.2, Quadro 11, do Relatório DMU);

6.1.1.5. Divergência, no valor de R\$ 297.866,84, entre o saldo do grupo Disponível do Balanço Patrimonial do exercício anterior – Anexo 14 (R\$ 108.105.804,91) e o saldo inicial do Balanço Financeiro do exercício atual – Anexo 13 (R\$ 107.807.938,07), em desacordo com o art. 103 da Lei n. 4.320/64 (item 4.1, Quadro 10, do Relatório DMU);

6.1.1.6. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2º, §2º, II, e 7º, I e II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DMU);

6.1.1.7. Realização de despesas, no montante de R\$ 1.148.287,00, liquidadas sem dotação orçamentária, em desacordo com os arts. 35, II, e 60 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1, Quadro 02-A, do Relatório DMU);

6.1.1.8. Contabilização indevida da Receita com ICMS na rubrica 17220199 - Outras Participações na Receita dos Estados, no montante de R\$ 93.448.530,03, em descumprindo ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 08, do Relatório DMU);

6.1.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.2 do Relatório DMU);

6.1.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.3 do Relatório DMU);

6.1.1.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.4 do Relatório DMU);

6.1.1.12. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (item 6.6 do Relatório DMU);

6.1.1.13. Ausência da remessa e elaboração do plano de aplicação e de ação referente ao FIA, bem como a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar estão sendo financiados com recursos do referido Fundo, em desacordo ao art. 16 da Resolução CONANDA n. 137, de 21 de janeiro de 2010.

6.2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.3. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de São José.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 1839/2014 que o fundamentam, à Sra. Adeliana Dal Pont - Prefeita Municipal de São José.

7. Ata n.: 74/2014
8. Data da Sessão: 12/11/2014 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Julio Garcia (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator), Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi
JULIO GARCIA
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

A Comissão organizadora publicará, na data provável de 1º de dezembro de 2014, ...".
Florianópolis, 25 de novembro de 2014.

Aderson Flores
Procurador-Geral

Tangará

1. Processo n.: REP-13/00443852
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de suposta limitação na atuação do controle interno do Município
3. Interessada: Patrícia Zanotto Fiorese Schneider
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tangará
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão n.: 5391/2014
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer da Representação em análise, nos termos do art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e considerá-la improcedente, tendo em vista a ausência de caracterização de irregularidade.
6.2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Tangará.
6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 74/2014
8. Data da Sessão: 12/11/2014
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
CESAR FILOMENO FONTES
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

ERRATA

EDITAL Nº. 001/2014 - MPTC - Segundo Termo Aditivo
No Segundo Termo Aditivo ao EDITAL Nº. 001/2014 - MPTC, publicado no DOTC-e de 25 de novembro de 2014, no item 9.2 do Edital onde se lê: "9.2 A Comissão organizadora publicará, na data provável de 1º de dezembro de novembro de 2014, ...", leia-se: "9.2